



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

Estado de Mato Grosso do Sul

Boletim de Jurisprudência

Edição nº 51 – Fevereiro - 2025



Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 51 | fevereiro de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

É IRREGULAR PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO LEGAL CONFORME DETERMINA O ART. 165 DA CF/88.

A Constituição Federal, em seu art. 165, determina que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve conter todas as receitas e despesas do governo para o exercício financeiro, garantindo transparência e previsibilidade no uso de recursos públicos.

[ACÓRDÃO - AC00 - 2255/2024](#) - TC/24199/2016/001 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/02/2025.

É IRREGULAR ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIO NÃO PREVISTO EM LEI CONFORME PRECEITUA O ART. 68 DA LEI N. 4.320/64.

O regime de adiantamento é aplicável somente aos casos de despesas expressamente definidos em lei, conforme consta no art. 68 da Lei n. 4.320/64.

[ACÓRDÃO - AC00 - 2255/2024](#) - TC/24199/2016/001 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/02/2025.

A AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO CARACTERIZA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ABRANGIDO PELA CF/88.

Há necessidade de comprovação da efetiva implantação do almoxarifado assim como comprovante do sistema de estoque.

[ACÓRDÃO - AC00 - 2255/2024](#) - TC/24199/2016/001 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/02/2025.

IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 2º E 3º QUADRIMESTRE. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE.

Há impropriedade na prestação de contas quando ausentes as atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018. Ressalva e recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a cumprir efetivamente o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 141/2012.

[ACÓRDÃO - AC00 - 15/2025](#) - TC/2718/2021 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/02/2025.

ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIA SICAP. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

O não encaminhamento a este Tribunal da totalidade dos contratos temporários via SICAP, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, pelo prefeito à época e pelo seu sucessor, motiva a aplicação de multa a ambos, nos termos do art. 44, I, c/c. art. 42, II e IV, da LCE n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC00 - 2175/2024](#) - TC/7263/2021 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 11/02/2025.

PREScrição INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

Configurada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, acarreta a prescrição intercorrente (art. 187-D, § 3º, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO - AC00 - 2172/2024 - TC/14828/2015/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 11/02/2025.

INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

A jurisdição dos Tribunais de Contas é voltada para a defesa do interesse público e não para a proteção de direitos individuais. A competência desta Corte está restrita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 75 e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

ACÓRDÃO - AC00 - 2251/2024 - TC/12378/2022 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 11/02/2025, pág. 17-18 Diário Oficial.

O TCU possui entendimento similar: “27. Da mesma forma que não compete a esta Corte atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, o simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular que não importe dano ao erário deve ser tratado pela própria Administração mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, declaração de inidoneidade, rescisão unilateral de contrato e execução de garantias)” (ACÓRDÃO 321/2019 - PLENÁRIO).

SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A Administração Pública possui o poder de autotutela, podendo revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e de oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade (Súmula 473 do STF). A apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante no certame perde seu objeto com a anulação do procedimento licitatório pela Administração Pública.

ACÓRDÃO - AC00 - 13/2025 - TC/9408/2023 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 11/02/2025, pág. 19 Diário Oficial.

TCU: “9.1. conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e reconhecer a perda de seu objeto, ante a anulação do edital de concorrência CDP/CL 04/2013 pela Resolução 312/2013” (ACÓRDÃO 1278/2014 - SEGUNDA CÂMARA).

PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, FARMÁCIA BÁSICA E ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. RECOMENDAÇÃO

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, ressalvando a escolha da forma presencial do pregão ao invés da eletrônica, que resulta na recomendação ao atual gestor para que nas futuras contratações passe a utilizá-lo, uma vez que propicia maior competitividade entre os fornecedores, contribuindo para a economia na aquisição de bens e possibilitando o alcance de propostas mais vantajosas.

ACÓRDÃO - AC02 - 365/2024 - TC/863/2024 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/02/2025.

Vide o enunciado feito pela Corte Federal de Contas: "A realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica, além de afrontar o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode comprometer a competitividade, imparcialidade, igualdade, eficiência, probidade, transparência e celeridade do certame" (Acórdão 2118/2024-Plenário).

IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR CARTÃO ELETRÔNICO. INADEQUAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

Sistema de Registro de Preços não é o meio adequado para gerenciamento de combustíveis, já que não se trata de aquisição de combustíveis (consumo incerto) e sim da prestação de serviço de gerenciamento onde não há incertezas, devendo ser prestado nos estritos moldes descritos no edital (proporcionando sistemas, cartões, relatórios previstos e, inclusive, rol de credenciados). Considerando as características do serviço de gerenciamento, o objeto do certame em apreço não se enquadra nas alíneas "c" e "d" do art. 3º do Decreto n. 7.892/2013, pois, além da continuidade do serviço licitado, não há como dizer que o serviço é eventual e futuro, se ele é prestado diariamente ao Município, inclusive com atendimento 24 horas.

ACÓRDÃO - AC02 - 366/2024 - TC/9679/2020 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/02/2025.

Sobre o tema, acórdãos do TCU:

Acórdão 3092/2014 – Plenário. O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadoras e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013).

Acórdão 1604/2017 – Plenário. Enunciado I: É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se comprehende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços. Enunciado II: A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

IRREGULARIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADAS DOS VEREADORES. TOTAL DAS DESPESAS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DA CF/88. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ALGUNS DEMONSTRATIVOS EM MEIOS ELETRÔNICOS. SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO COMPROVADO. MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão do não encaminhamento das folhas de pagamento individualizadas dos vereadores, da não comprovação de que o total das despesas com a remuneração dos vereadores observou o disposto na CF/88, da ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos e do saldo em espécie para o exercício seguinte não restar comprovado por meio dos documentos enviados, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da citada lei.

ACÓRDÃO - AC00 - 34/2025 - TC/4328/2022 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 14/02/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE EM DESACORDO COM A NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 29, VI, B, DA CF/88. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão das infrações verificadas, que atraem a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da citada lei.

[ACÓRDÃO - AC00 - 38/2025](#) - TC/4551/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 14/02/2025.

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. VALORES SUPERIORES AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CMED. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ART. 41 DA LEI N. 8.078/1990. IRREGULARIDADE. MULTA.

A regulação do mercado farmacêutico decorre de Lei n. 10.742/2003 e obriga tanto os distribuidores de medicamentos, como a Administração Pública, a observar, no mínimo, os parâmetros do PMVG (CMED). Contudo, é importante frisar que esses são valores máximos a serem praticados, devendo a Administração Pública utilizar outros mecanismos de consulta que resultem em aquisições economicamente vantajosas. É declarada a irregularidade do ato elencado no achado de auditoria, cujo objeto é a prestação de assistência farmacêutica no Município, diante da aquisição de medicamentos acima da Tabela CMED, em infringência ao art. 41 da Lei n. 8.078/1990, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 55/2025](#) - TC/2288/2023 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 19/02/2025.

Outras decisões do TCE/MS no mesmo sentido:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ACIMA DO VALOR DA TABELA CMED – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA FASE ANTERIOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA NO MOMENTO DO PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de especificação dos produtos e da aquisição de medicamentos acima do valor da tabela CMED, bem como a irregularidade da formalização do contrato administrativo, por contaminação pelo víncio da fase anterior, com fundamento no art. 59, III, da LOTCE/MS. 2. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da falta de apresentação de certidão de regularidade da empresa contratada no momento do pagamento, com fundamento no art. 59, III, da LOTCE/MS. 3. Aplica-se a multa ao responsável em razão das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IV, e IX, 44, I, todos da LOTCE/MS, além da recomendação ao atual gestor para que especifique os medicamentos no instrumento convocatório das próximas licitações, em observância aos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, bem como que exija a apresentação das certidões da empresa contratada. (TCE/MS – Auditoria – Processo TC/857/2018 – Acórdão – AC02 – 218/2024 – Relator Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Data de Julgamento: 25/07/2024).

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – PREÇOS DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CMED E AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – ART. 15, V, DA LEI N. 8.666/93 E ART. 6º, II, DA LEI N. 10.742/2003 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO UTILIZANDO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DOS FORNECEDORES

CONTRATADOS O MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA ABCFARMA – ARTS. 14, CAPUT, E 15, §§ 1º E 7º, I, DA LEI N. 8.666/93 – NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS PELA NÃO ENTREGA DE MEDICAMENTOS CONTRATADOS – ART. 87 DA LEI N. 8.666/93 – NÃO Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 17/02/25 12:02 Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 99A537A2ED48Fls.000215 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 55/2025 – Página 9 de 10 REALIZAÇÃO DE PLANEJAMENTO ADEQUADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES. É declarada a irregularidade dos atos praticados, e apurados na auditoria de conformidade, com relação à aquisição de medicamentos pela Prefeitura, com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação cabível. (TCE/MS – Auditoria – Processo TC/4109/2023 – Acórdão – AC00 – 535/2024 –Relator Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo – Data de Julgamento: 22/02/2024).

Já se manifestou o TCU:

Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues e 3.016/2012-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos. Dessa forma, há, para a Administração Pública, a obrigatoriedade de se comercializar abaixo do valor da tabela CMED, para não incorrer em infração às normas reguladoras do mercado de medicamentos e sofrer aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Resolução nº 2/2018 c/c. com Lei nº 10.742/2003. Portanto, a tabela CMED nas licitações deve servir apenas como limite máximo e não como preço de referência por não ser o melhor critério para alcançar a vantajosidade buscada pela Administração Pública. Assim, a pesquisa de preços para a aquisição de medicamentos é considerada uma das fases mais relevantes, amparada pelo princípio da eficiência e legalidade. Uma pesquisa de preços adequada evita falhas graves, como o sobrepreço. Grifo nosso.

ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO AO CORRETO USO DAS FONTES DE RECURSOS PARA EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO AUXÍLIO FINANCEIRO DA UNIÃO DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. BALANÇO PATRIMONIAL. RESULTADO FINAL APURADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c art. 17, II, a, item 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, pela ausência de atenção ao correto uso das fontes de recursos para evidenciação, de forma segregada, dos recursos provenientes do auxílio financeiro da União destinado aos Municípios e pelo Balanço Patrimonial, onde o resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos dos arts. 42, *caput*, VIII, 44, I, e 45, I, da citada lei c/c art. 181, I, §4º, I, II e III, do RITCE/MS, além da formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO - AC00 - 65/2025 - TC/1623/2021 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 21/02/2025.

IRREGULARIDADE. PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da presença de cláusulas restritivas à competitividade, quando as justificativas oferecidas em sede recursal não trazem elementos novos que podem alterar os fundamentos da decisão combatida.

[ACÓRDÃO - AC00 - 58/2025](#) - TC/9066/2020/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 24/02/2025.

CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. NÃO OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. ART. 3º, §1º, I, DA LEI 8.666/1993. IRREGULARIDADE. MULTA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS IMPRESSA E DIGITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA.

A exigência de que a proposta de preços seja apresentada por dois meios, impresso e digital, viola o princípio da competitividade do procedimento licitatório, além de representar critério de exclusão, destituído de interesse público, o que configura prática abusiva, vedada nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

[ACÓRDÃO - AC00 - 50/2025](#) - TC/115/2019/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 24/02/2025.

Sobre a temática, entende o TCU:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (Acórdão 1973/2020 – Plenário – Relator: Weder de Oliveira).

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 2066/2016 – Plenário – Relator: Augusto Sherman).

INTEMPESTIVIDADE NA REMESSIONE DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS JUSTIFICADORES DO ATRASO. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS PRAZOS ESTABELECIDOS. SANÇÃO DE CARÁTER COERCITIVO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe, no caso em exame, da regularidade do ato submetido à apreciação desta Corte de Contas, da exiguidade do período de atraso, da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012, diante da inexistência de elementos concretos que justifiquem o atraso.

[ACÓRDÃO - AC00 - 31/2025](#) - TC/5772/2023/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 25/02/2025.

**PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II E V, DA LCE 160/2012.
SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO
COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. NÃO
CONHECIMENTO.**

Diante da ausência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e da falta de juntada de documentos novos no pedido de revisão, proposto com amparo nos incisos II e V do artigo 73 da LCE n. 160/2012, para justificar a revisão da decisão, considerando que o requerente simplesmente discorreu sobre a ausência de prejuízo ao erário, a discordância sobre a aplicação de multa pela irregularidade na admissão e que reiterou o pedido de registro da contratação, é incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento, pois ausente novos documentos com a inicial.

[ACÓRDÃO - AC00 - 56/2025](#) - TC/4499/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 25/02/2025.